



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Finalidade	<b>Manifestação Para Viabilidade De Parecer Sobre A Legalidade De Aditivo De Aditamento Contratual De Nº 004/2021, Decorrente Do Processo De Adesão de Ata Nº001/2021.</b>
Objeto	<b>Aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de INHANGAPI/PA</b>

**PARECER DE REGULARIDADE DE ADITIVO DO**  
**CONTROLE INTERNO**

**Josiele Monteiro Mendes**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº: 918.155.332-34, **Controladora Interna da Câmara Municipal de Inhangapi**, nomeada nos termos da Portaria nº: 007/2016, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que recebeu para análise o 2º **TERMO ADITIVO DE ADITAMENTO CONTRATUAL**, referente a Adesão de ata Nº: 001/2021, declarando o que segue.

**I – Do Controle Interno**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**CONTROLE INTERNO**

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.

## **II – Breve Relatório**

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo Licitatório de Adesão de Ata nº. 001/2021-CPL, e nesse momento, analisa o 2º **TERMO ADITIVO DE ADITAMENTO CONTRATUAL**.

O referido processo de Inexigibilidade, que tem como objeto a “**Aquisição de combustíveis destinados a manutenção dos veículos a disposição da Câmara Municipal de INHANGAPI/PA**”, com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

E declara ainda que, o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas.

## **III – Do Termo Aditivo ao Contrato**

A justificativa do Gestor e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 47 § 2º da Lei 8.666/93, sendo imperiosa a necessidade de continuidade no fornecimento de combustíveis para assegurar a manutenção das atividades dessa Casa Legislativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**CONTROLE INTERNO**

**IV - Conclusão**

Diante do exposto, sinteticamente, conclui-se que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno, entendo que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria. Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, s.m.j.

Inhangapi – Pará, 19 de dezembro de 2022.

**Josiele Monteiro Mendes**

Controle Interno